



O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Autor(es)

Marcos Paulo Andrade Bianchini

Gustavo Nunes Andrade

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - CAMPUS ANTÔNIO CARLOS

Introdução

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção especial à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, ao lado do casamento. O Código Civil de 2002 regulamentou seus requisitos, atribuindo efeitos patrimoniais e sucessórios relevantes. Contudo, o desenvolvimento social e a pluralidade das relações afetivas trouxeram novas questões jurídicas, entre elas a utilização do chamado contrato de namoro. Este instrumento, firmado entre duas pessoas que desejam apenas manter vínculo afetivo, busca afastar a configuração da união estável e seus efeitos jurídicos. A problemática emerge da tensão entre a autonomia privada, que garante aos indivíduos liberdade para gerir suas relações, e a intervenção estatal, que limita essa liberdade em nome da proteção constitucional da família. Diante desse cenário, este estudo pretende analisar criticamente a validade e os limites do contrato de namoro, investigando até que ponto ele pode ser eficaz para afastar o reconhecimento da união estável.

Objetivo

Analizar a validade e eficácia do contrato de namoro como instrumento de descaracterização da união estável, à luz da autonomia privada e dos limites da intervenção estatal, bem como discutir seus impactos doutrinários e práticos.

Material e Métodos

O presente estudo adota o método da Revisão de Literatura, de caráter qualitativo e descritivo. Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações e teses publicados nos últimos dez anos, priorizando fontes em português e inglês. Obras clássicas da doutrina civilista também foram incluídas pela relevância teórica. O levantamento bibliográfico utilizou como descritores as palavras-chave: "contrato de namoro", "união estável", "autonomia privada", "direito de família" e "contrato de convivência". Foram excluídos materiais não acadêmicos, como blogs, reportagens jornalísticas e textos sem revisão científica. O estudo consistiu na sistematização das ideias doutrinárias e normativas, buscando oferecer um panorama crítico sobre a utilização do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.



Resultados e Discussão

A análise doutrinária revela que a união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, independentemente do tempo de relacionamento. O contrato de namoro, por sua vez, consiste em declaração formal de inexistência desse *animus familiae*, sendo defendido por parte da doutrina como legítima manifestação da autonomia privada e criticado por outros como instrumento de blindagem patrimonial. Autores como Flávio Tartuce reconhecem a validade do contrato de namoro enquanto declaração de vontade, desde que interpretado de acordo com a realidade fática. Já Maria Berenice Dias adverte que sua utilização pode enfraquecer a proteção constitucional da família e gerar prejuízos ao companheiro mais vulnerável.

O debate se aprofunda na medida em que se observa a distinção entre contrato de namoro e contrato de convivência: enquanto o primeiro busca afastar a união estável, o segundo disciplina os efeitos patrimoniais de sua existência. A autonomia privada encontra limites no direito de família, pois não pode suprimir garantias constitucionais como alimentos e direitos sucessórios. A literatura analisada demonstra que, embora o contrato de namoro tenha relevância prática como meio probatório, não possui força absoluta para afastar a união estável quando presentes seus requisitos. Assim, o instituto deve ser compreendido de forma crítica, considerando-se tanto a liberdade individual quanto o dever de proteção estatal.

Conclusão

O contrato de namoro representa relevante expressão da autonomia privada, mas sua eficácia é limitada pela proteção constitucional da família. Embora possa servir como indício da intenção das partes, não é suficiente para afastar o reconhecimento da união estável quando presentes seus elementos caracterizadores.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LÔBO, Paulo. Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTINS-COSTA, Judith. Autonomia Privada e Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.